

---

## A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA NA TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

Ângelo Luiz Santos de CARVALHO<sup>1</sup>; Meilany da Silva GOMES<sup>1\*</sup>

1. Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, Rondônia, Brasil.

\*1. Autor correspondente: mehh\_gomes@icloud.com

**RESUMO:** O presente estudo empreendeu pesquisa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a perquirir se referidos órgãos de controle externo possuem competência para sindicar o princípio da sustentabilidade. O método eleito para persecução do objeto estudado é o bibliográfico. O trabalho descortinou que as Cortes de Contas do Estado de Rondônia vêm despertando e promovendo ações e projetos que refletem uma gestão pública voltada para a tutela dos princípios norteadores da sustentabilidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Fundamentais; Sustentabilidade; Tribunais de Contas

### INTRODUÇÃO

A Sustentabilidade, elevada ao *status* de princípio constitucional implícito, é matéria de notória repercussão no cenário globalizado. Não há mais a possibilidade de se falar em gestão pública sem relacionar a mesma com a questão da sustentabilidade.

A literatura concebe Sustentabilidade como uma tríade que abarca os aspectos econômicos, sociais e ambientais do desenvolvimento da vida em sociedade mas como será discutido adiante, vários autores conseguem vislumbrar várias outras dimensões da sustentabilidade como a cultural, a jurídica, a política, a tecnológica, etc.

Nessa esteira, o desenvolvimento deve ser trilhado contemplando as múltiplas facetas da sustentabilidade, presentes nas questões que circundam o socioambientalismo, de forma que as presente gerações, possam não só usufruir de um meio ambiente saudável, mas também protegê-lo de forma que as futuras gerações, possam ser contempladas com as ações do presente.

---

Nesse contexto, a Administração Pública, por seus órgãos, tem o dever de promover mudanças que irradiem práticas garantidoras do princípio da sustentabilidade. Deve-se compreender que a sustentabilidade, que se avoca, não está apenas relacionada à economia de recursos, como água e energia, mas conformada em amplo espectro de dimensões que se comunicam mutuamente, como uma rede conectiva que liga e une, em um único corpo, os interesses do nossa Lar Planetário.

As discussões trabalhadas no presente artigo, desenvolvidas nos tópicos que seguem, partem da defesa que a sustentabilidade é um direito fundamental implícito no texto constitucional, desse expoente, perquire-se descortinar se e como os Tribunais de Contas, destacadamente a Corte de Contas do Estado de Rondônia, vem promovendo a defesa de referido Direito Fundamental.

Com esse escopo, este trabalho labora em prol de discutir acerca do Direito Fundamental da Sustentabilidade, passível de tutela pelas Cortes de Contas, como o propósito de revelar e lançar maior compreensão acerca dessa temática, tão relevante para as políticas públicas brasileiras e para a sociedade em geral.

## **2. O DIREITO FUNDAMENTAL AO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**

Os registros históricos atestam que a construção dos Direitos Fundamentais perpassa, compulsoriamente, a história dos Direitos Humanos, estes, remontam todo o percurso de lutas, conquistas e transformações sociais, econômicas, políticas e culturais vivenciadas pela civilização humana até os dias atuais, nessa perspectiva, Luño assim os define:

*Los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la*

---

*dignidad, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.<sup>1</sup>*

Em Bobbio, mencionados direitos não são absolutos, muito menos imutáveis, são históricos, dinâmicos e em constante evolução e construção:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.<sup>2</sup>

Leciona Peces-Barba que para compreensão da historicidade dos direitos fundamentais revelam significativa importância à concepção e fundamentos contemporâneos de Estado, principalmente quando torna perceptível que a história dos direitos fundamentais é a própria história da marcha da humanidade porque conquistados ao longo de inúmeras guerras, revoluções, sangue e dor, uma geração após outra, legando alfim árduas conquistas ao Direito posto e constituindo-se um divisor de águas entre o Estado Absoluto e o Estado Limitado, este, tanto em sua feição de Estado Liberal quanto Estado Social, sendo possível enxergar o papel estruturante dos direitos fundamentais nas conformações da acepção contemporânea de Estado.

No cenário brasileiro, os Direitos Fundamentais lançados no bojo da Constituição do Brasil de 1988 possuem como elemento nuclear a proteção da dignidade da pessoa humana, fruto de um árduo processo de internacionalização dos Direitos Humanos que alçou significativa expressão após as atrocidades do totalitarismo, vivenciadas na Segunda Grande Guerra Mundial. A Declaração de 1948 foi o documento-estopim que, seguramente, fez eclodir inúmeros outros instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

Mendes e Branco<sup>3</sup> ensinam que a evolução constatada no direito constitucional da atualidade tem forte reflexo da afirmação dos Direitos Fundamentais como núcleo de proteção da dignidade da pessoa humana sendo a Constituição o

---

adequado veículo para se positivar as normas assecuratórias de referidas pretensões, porque valores mais caros da existência humana devem ser resguardados em documento jurídico com máxima força vinculante.

Para Alexy os “Direitos Fundamentais são essencialmente direitos do homem transformados em direito positivo.”<sup>4</sup>

Sarmento proclama que os Direitos Fundamentais são a própria essência do constitucionalismo contemporâneo:

Os direitos fundamentais, que constituem, ao lado da democracia, a espinha dorsal do constitucionalismo contemporâneo, não são entidades etéreas, metafísicas, que sobrepassam ao mundo real. Pelo contrário, são realidades históricas, que resultam de lutas e batalhas travadas no tempo, em prol da afirmação da dignidade humana.<sup>5</sup>

No rol sucessivo de evolução dos debates acerca dos Direitos Fundamentais, surge a sustentabilidade, mais pontualmente, dos esforços despendidos na Conferência de Estocolmo da qual se originou o Relatório de *Brundtland*, publicado em 1987, sob o título **Nosso Futuro Comum** (*Our Common Future*), da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU<sup>6</sup> trouxe, *prima facie*, um conceito de sustentabilidade com forte inclinação à preservação ambiental, cuja descrição possuía o seguinte enunciado:

Sustentabilidade é aquele desenvolvimento capaz de promover a satisfação das necessidades das gerações presentes sem impedir que as gerações futuras supram as suas próprias necessidades.

O conceito em destaque, mesmo dotado de clara abrangência transgeracional foi criticado por especialistas no tema, ao argumento de que o desenvolvimento das presentes gerações não poderia ser visto como obstáculo das gerações futuras; o Professor Juarez Freitas<sup>7</sup>, experto no assunto, elaborou novo conceito para a compreensão da sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

---

Sob a perspectiva do conceito trazido pelo Professor Juarez Freitas, que aponta pluridimensionalidade ao instituto da sustentabilidade, tais como **ambiental, econômica, social, ética e político-jurídica**, forçoso admitir que as atividades públicas e privadas, quando no exercício de suas operacionalidades, devem observar tais paradigmas para atender ao primado da sustentabilidade, como vetor vinculante do desenvolvimento sustentável, nos moldes como pretende o art. 225 da Constituição Federal do Brasil.

Por sua vez, em perfeita harmonia com o tema, Fiorillo destaca que “a busca e a conquista de um „ponto de equilíbrio“ entre desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade”<sup>8</sup>.

Sob o olhar flagrantemente ecológico, assim Luiz M. Jiménez Herreno fere a questão ao entender que a sustentabilidade como capacidade para manter constante o tempo de vitalidade dos seus componentes e processos de operação. Uma certa sustentabilidade pode ser alcançada espontaneamente na natureza ou também através de performances artificiais onde os fluxos de informação, matéria e energia são ajustados para garantir as forças que mantêm o sistema. Quando a atividade humana está envolvida, é que se alcança contínua equivalência entre as saídas e entradas, naturais ou artificiais, de matéria, energia e informações do sistema envolvido.<sup>9</sup>

Mas o que sustenta e abaliza a afirmação de que a sustentabilidade é um princípio constitucional que se convola em Direito Fundamental, nasce de uma interpretação mais acurada do texto constitucional, com especial recurso da hermenêutica jurídico-constitucional.

---

Para se compreender, o que ora se desposa, é preciso analisar a incidência dos Direitos Fundamentais na CRFB/1988, José Afonso da Silva<sup>10</sup> os classifica em cinco grupos: direitos individuais (art. 5º), direitos à nacionalidade (art. 12); direitos políticos (art. 14 a 17); direitos sociais (arts. 6º e 193 e ss.); direitos coletivos (art. 5º) e direitos solidários (arts. 3º e 225). Murillo delinea que a realização dos Direitos Fundamentais consubstancia-se na razão de ser do Estado:

*(...) no hay duda de que constituyen el núcleo del ordenamento constitucional y, por tanto, del ordenamento jurídico. El Estado como organización política jurídicamente organizada tiene su razón de ser em la realización de los derechos fundamentales.<sup>11</sup>*

Araújo e Nunes Júnior<sup>12</sup> postulam que, da análise das características dantes mencionados, é possível se inferir que na Constituição Federal vigente os Direitos Fundamentais não se limitam àqueles circunscritos ao Título II (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Dos Direitos Sociais, Da Nacionalidade, Dos Direitos Políticos, Dos Partidos Políticos), uma vez que, por meio da interpretação sistemática, referidos direitos se espraiam pelo texto constitucional, como exemplo, os autores mencionam que os destinatários do art. 6º estão detalhados no art. 196 e 197 da mesma *Lex Mater*.

Resta demonstrado, portanto, que a sustentabilidade possui larga aceitação na literatura como um princípio que se reveste em verdadeiro Direito Fundamental, nesse plano, parece indubitável, portanto, que o poder Público se esforce para efetiva-lo por ser lícito dever e direito do cidadão. Nessa vertente, os órgãos de Controle Externo, também possuem responsabilidade devendo tutelar e sindicar referido direito, é do que se trata no tópico seguinte.

---

### **3. A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE DENTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

Com o passar dos anos os Tribunais de Contas passaram a se preocupar mais com a sustentabilidade em sua gestão tornando presente a promoção e adoção de práticas de consumo sustentável, buscando também a preferência por tecnologias e produtos menos nocivos ao meio ambiente, assim como a utilização de produtos recicláveis, tudo em prol de um melhor da tutela do meio ambiente, em suas múltiplas dimensões, vislumbrando, não só as presentes gerações, mas ações que possam ser sentidas pelas gerações futuras. Bodnar, a respeito da pluralidade das dimensões da sustentabilidade, aduz que:

A sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Na atual sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável. Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, direitos prestacionais sociais, dentre outros), cada qual com as suas peculiaridades e riscos.<sup>13</sup>

Conforme dito, pode-se notar que o conceito de sustentabilidade, em especial no universo jurídico, está em constante desenvolvimento, buscando sempre o melhor para todas as dimensões.

Hunder (2006) contribui trazendo o entendimento que há uma possibilidade dos Tribunais de Contas gerenciar não somente as contas dos seus jurisdicionados, mas tudo que se diz a respeito à tutela da sustentabilidade de forma que é possível sindicarem os atos da Administração Pública estão atentando para as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de suprir as suas necessidades das futuras gerações.

Nesse sentido, os Tribunais de Contas passariam a ser agentes tuteladores da sustentabilidade, o tema ainda é incipiente mas vem ganhando expressivo destaque no cenário social, em especial pelo pioneirismo na criação de projetos impulsionando o desenvolvimento sustentável, campanhas de conscientização, contratação de empresas compromissadas com a sustentabilidade, disponibilizando à população, inclusive, mecanismos de participação social - por meio de suas ouvidorias - no que tange a

---

preservação do meio ambiente.

Há também maior sensibilidade dos gestores das Cortes de Contas quanto a contratação de serviços, primando pela preservação socioambiental. Em uma entrevista com alguns funcionários do Tribunal de Contas da Paraíba, o entrevistador pergunta sobre como esta sendo demandada as questões sustentáveis no Tribunal de Contas, o funcionário entrevistado responde da seguinte maneira:

[...]. Hoje não, hoje mudou muito, a tecnologia ajudou muito, antigamente não existiam essas campanhas que tem hoje. O tribunal se limitava exclusivamente a prestar o serviço à população, não existia nenhum compromisso com o ambiente, nada. E isso não é de muito antigamente não, é de uns três/quatro anos pra cá. (entrevistado)<sup>14</sup>

A fala do entrevistado deixa bem claro que a relação do Tribunal de Contas com a sustentabilidade, apesar de ainda ser embrionária, já iniciou significativo movimento em prol do despertar para a tutela ambiental.

Em outros questionamentos sobre a atuação do Tribunal de Contas da Paraíba alguns entrevistados falaram a respeito da criação de vários projetos sustentáveis que não foram levados para frente devido a falta de comprometimento dos próprios servidores, ainda pouco ou nada envolvidos com a temática em destaque, em sua fala um dos entrevistados ressalta o empenho da Corte em mudar referida realidade manifestando seu desejo para:

[...]Que continuassem as campanhas que foram já criadas, que houvesse uma continuidade dessas campanhas, uma maior propagação, além de fazer mais campanhas que viessem a melhorar o desenvolvimento para o meio ambiente.<sup>15</sup>

A fala acima demonstra o interesse dos servidores da aludida instituição na promoção da sustentabilidade dentro do próprio órgão e também fora priorizando uma sindicância que tenha entre suas metas, também, o melhor para o meio ambiente.

Depreende-se que o Tribunal de Contas esta buscando alternativas sustentáveis para aplicar não somente internamente, mas também em tudo que o mesmo possui gestão, promovendo soluções alternativas que não agride o meio ambiente mas também não



---

prejudica a sociedade como um todo. No tópico seguinte serão abordadas as ações sustentáveis promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

#### **4. O PROTAGONISMO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA SOB O ENFOQUE DA SUSTENTABILIDADE**

Os estudos colacionados neste trabalho revelaram que no ano de 2013 o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO instituiu um projeto denominado Sustentabilidade Ambiental, formalizado por meio da Resolução nº 150/2013/TCE-RO, que dispõe:

[...] CONSIDERANDO as diversas iniciativas de Instituições Públicas, entre elas outros Tribunais de Contas Estaduais, no sentido de implementar em âmbito interno programas e projetos voltados à melhor utilização dos recursos naturais, tratamento adequado dos resíduos sólidos e a busca permanente pela qualidade de vida de seus servidores e da própria comunidade de seu entorno; e

CONSIDERANDO as competências atribuídas a esta Corte de Contas, para fiscalizar as unidades jurisdicionadas responsáveis pela proteção do meio ambiente e dos recursos naturais do Estado de Rondônia;

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Projeto de Sustentabilidade Ambiental do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica a Secretaria-Geral de Administração e Planejamento responsável pela coordenação, execução e acompanhamento do plano de trabalho, sob a supervisão do Gabinete da Corregedoria-Geral.

Art. 3º O Secretário-Geral de Administração e Planejamento poderá designar equipes técnicas para promover os estudos necessários à execução das ações previstas no projeto.

Art. 4º A execução das ações contará com a participação de todos os Membros, servidores, estagiários e funcionários terceirizados.

Como expresso nos artigos acima elencados, resta consignado o *mínus* de cada membro e demais servidores do Tribunal em evidência, no novel projeto, restando configurado um movimento expressivo em prol da implementação de projetos e programas voltados aos recursos naturais, ou seja, voltado para um desenvolvimento que tenha como escopo a sustentabilidade e a eficiência.

---

Dessa sorte, parece explícito que as políticas públicas que se desenvolviam com o intuito de proteger o meio ambiente, já não podem mais caminhar à largo ou apartadas das políticas que circundam a vida em sociedade. Em consonância com o que se afirma, Santilli sustenta que:

[...] um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade.<sup>16</sup>

O Tribunal de Contas da União, há que se registrar, também não está isolado na tutela do meio ambiente e vem buscando sindicatar as práticas sustentáveis dos órgãos públicos da sua seara jurisdicional, como exemplo, trazemos a lume a experiência vivenciada pela Universidade Federal do Estado de Rondônia - UNIR, localizada na capital do Estado, Porto Velho, segundo Maia:

De acordo com a Diretoria de Compras, Contratos e Licitações (DCCL), a UNIR vem respeitando os modelos de Editais e Termo de Referência adotados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que determinou a implementação de legislação que trate sobre sustentabilidade a partir do ano de 2012; a Universidade Federal de Rondônia, desde então, tem adotado as referidas legislações. Dessa forma, constantemente é estabelecido nos editais itens que tratam sobre sustentabilidade, sempre se preocupando em adquirir itens que sejam ecologicamente corretos. (Maio, 2017)

Como visto, as Cortes de Contas vêm despertando, paulatinamente para o cuidado com as questões ambientais, implementando em sua gestão, práticas que conduzem à uma boa governança, seja implementado, cada dia mais, opções sustentáveis em sua gestão, buscando alcançar resultados eficientes e eficazes, porém com alternativas que contemplem a pluralidade das dimensões sociais.

---

## CONCLUSÃO

Conclui-se que os Tribunais de Contas brasileiros, com destaque para a Corte de Contas do Estado de Rondônia, vêm envidando esforços e despertando paulatinamente para construir um Tribunal que tutela a sustentabilidade no âmago de sua gestão, calçando sua administração em um pilar que ancora e recepciona os princípios da sustentabilidade como um farol que irradia luzes nos sobreditos atos administrativos.

Depreende-se também, que a aludida Corte de Contas, no que diz respeito aos seus jurisdicionados, vêm trilhando por levar a efeito uma sindicância que vai para muito além dos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da CRFB/1988 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) para, em interpretação sistemática e hermenêutica do texto constitucional, fiscalizar também os princípios que balizam a sustentabilidade.

---

**ABSTRACT:** The present study undertook research in the scope of the Court of Audit of the State of Rondônia, with a view to examining whether these external control bodies have competence to syndicate the principle of sustainability. The method chosen for the persecution of the studied object is the bibliographical one. The work revealed that the Courts of Accounts of the State of Rondônia have been awakening and promoting actions and projects that reflect a public management focused on the guiding principles of sustainability.

**Keywords:** Fundamental Rights; Sustainability; Courts of Accounts

---

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. rev. atual. até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Editora Verbatim, 2017.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

*Diálogos: Economia e Sociedade*, Porto Velho, V5., n.1, p. 1– 14, jan./out. 2021.

---

Disponível:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 13 de abril de 2015.

BRASIL. **Resolução N°150/2013/TCE-RO.** <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-150-2013.pdf> acesso em 23/11/2018. Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA.

BRASIL. **Tribunal de Contas do estado de Rondônia.** <http://www.tce.ro.gov.br/> acesso em 16/11/2018.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União.** <https://portal.tcu.gov.br/transparencia/sustentabilidade/> acesso em 19/11/2018.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. A Caminho da Agenda 21 Brasileira: Princípios e Ações** 1992/97. Brasília, 1997.

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição. **Revista Jurídica CESUMAR** – Mestrado, V. 11, n, 1, p. 325-343. jan./jun. 2011 – ISSN 1677-6402.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

CASTRO, Amanda Karen de Araújo. **Construindo Discurso da Sustentabilidade no Tribunal de Contas da Paraíba.** Entrevista citada no artigo.<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11359/1/AKAC21082018.pdf> Artigo científico. 2017.

**Constituição Federal brasileira.** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 08/11/2018.

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CRUZ, Paulo Márcio. **Critério ético e sustentabilidade na sociedade pósmoderna: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas.** Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos 2012. Apud Heloíse Siqueira Garcia e Denise Schmitt Siqueira Garcia. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. Artigo Científico. 2016.

FEIL, Alexandre André; SCHREIBER, Dusan. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados.** Artigo Científico. 2017.

---

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **Sustentabilidade na Administração Pública**. Editora Belo Horizonte. 2012. Apud Barbara Jacoby. Sustentabilidade na Administração Pública: Um estudo de caso sobre as licitações sustentáveis. Monografia de especialização. 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 90.

HERRENO, Luis M. Jiménez. **Desarrollo sostenible: transición hacia la coevolución global**. Ediciones Pirámide: Madrid.

HUNTER, David. **International environmental law and policy**. ed. New York. 2006. Apud, Pedro Henrique Magalhães Azevedo. Os tribunais de contas brasileiros e as licitações sustentáveis. Artigo Científico. 2012. <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2883.pdf>

LUÑO, Antonio Enrique Pérez Luño. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 7 ed. Madrid: Tecnos, 2001.

MAIO, Gabriela Fonteles. **Tese de mestrado Práticas de Gestão Sustentável na Universidade Federal de Rondônia**. 2017.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica a diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 201

MENDES, Gilmar Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MURILLO, Pablo Lucas. **El derecho a la autodeterminación informativa**. Madrid: Tecnos, 1990.

SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Crise e desafios da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013

